



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04487/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Otoniel Correia Dantas
Procurador: Dr. Neuzomar de Sousa Silva
Interessado: Dr. Alexandre Bento de Farias

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1– TC – 00959/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO TINTO/PB, SR. OTONIEL CORREIA DANTAS*, CPF n.º 478.870.954-68, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04487/16

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Legislativo de Rio Tinto/PB, Sr. Otoniel Correia Dantas, CPF n.º 478.870.954-68, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de Rio Tinto/PB, Sr. Claudécir da Silva Braz de Mello, CPF n.º 739.558.684-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 02 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04487/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Otoniel Correia Dantas, CPF n.º 478.870.954-68, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2016.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 44/49, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.633.949,64; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.632.920,77; e c) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 1.141.250,84 ou 69,85% dos recursos repassados, R\$ 1.633.949,64.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do gestor do Parlamento local, alcançaram o montante de R\$ 697.200,00, correspondendo a 2,90% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 24.070012,37), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.375.421,51 ou 3,50% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 39.349.681,26), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os técnicos desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização de despesas orçamentárias acima do limite determinado na Constituição Federal; b) pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais em relação ao valor estimado, na quantia de R\$ 5.492,01; c) ausência de devolução ao Poder Executivo de disponibilidades financeiras no encerramento do exercício, na importância de R\$ 1.166,37; d) registro de saldos mensais elevados na Conta CAIXA; e) pagamentos de dispêndios acima dos valores licitados, na ordem de R\$ 14.400,00, sem a devida justificativa e sem aditivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04487/16

contratual; e f) utilizações indevidas de inexigibilidades de licitações nas contratações de serviços contábeis e jurídicos.

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo do Município de Rio Tinto/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Otoniel Correia Dantas, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade no período em exame, Dr. Alexandre Bento de Farias, fls. 54/58 e 80/81, o primeiro deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em sua contestação, fls. 63/72, o Dr. Alexandre Bento de Farias alegou, resumidamente, que: a) as quantias pagas pelos serviços contábeis e jurídicos antes das homologações dos procedimentos administrativos eram dispensáveis em razão dos valores; b) o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB vem se posicionando pela possibilidade de contratação direta de contador e advogado; c) a reserva de recursos na Conta CAIXA decorreu de problemas pontuais com a instituição financeira; d) as disponibilidades financeiras ao final do exercício foram repassadas no ano subsequente; e) não foram observados alguns casos específicos para o cômputo dos encargos patronais previdenciários; e f) nem todas as receitas foram incluídas na verificação do cumprimento do limite constitucional da despesa do Legislativo.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem a supracitada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 87/96, onde mantiveram *in totum* as pechas detectadas inicialmente.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, fls. 99/104, ao evidenciar um possível excesso remuneratório de R\$ 17.848,80 percebido pelo Presidente da Casa Legislativa, pugnou pelo chamamento do Sr. Otoniel Correia Dantas para se manifestar acerca da matéria.

Realizada a intimação do administrador do Parlamento de Rio Tinto/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Otoniel Correia Dantas, fl. 107, este, através de seu procurador, Dr. Neuzomar de Sousa Silva, apresentou contestação, fls. 110/113, onde destacou, em suma, que a unidade técnica deste Tribunal reconheceu a legalidade dos valores recebidos pelo então gestor da Edilidade.

Em novel pronunciamento, fls. 121/125, os inspetores deste Pretório de Contas sustentaram a regularidade na percepção de subsídios pelo Chefe do Parlamento, como também mantiveram as máculas remanescentes.

O Ministério Público Especial, fls. 128/136, após afastar a eiva relacionada ao recebimento excessivo de vencimentos, opinou, conclusivamente, pela (o): a) irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Otoniel Correia Dantas; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) envio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04487/16

recomendações à atual gestão da Casa Legislativa de Rio Tinto/PB no sentido de conferir estrita observância aos limites constitucionalmente estabelecidos para fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, de realizar licitações quando exigidas, bem como de não movimentar quantias vultosas através da Conta CAIXA, sem prejuízo da assinação de prazo para devolução ao Poder Executivo local da disponibilidade financeira existentes na Edilidade ao final do exercício; e e) representações ao Ministério Público estadual com vistas à adoção de providências que entender cabíveis, assim como à Receita Federal do Brasil – RFB, em razão das ausências de recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 137/138, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 139.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram, apesar da insignificante ultrapassagem, que o gasto orçamentário total, R\$ 1.632.920,77, representou 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 23.283.957,57), extrapolando, desta forma, a raia prevista no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior. Além disso, em consonância com o entendimento dos analistas deste Areópago, o saldo financeiro disponível ao final do ano de 2015, R\$ 1.166,37, não foi devolvido ao Poder Executivo da Urbe de Rio Tinto/PB, mesmo diante da obrigatoriedade do Legislativo restituir aos cofres municipais os valores monetários existentes ao término do exercício, em observância aos princípios da unidade e da universalidade do orçamento público.

Outra mácula incluída na instrução do feito pelos peritos deste Sinédrio de Contas diz respeito à movimentação de recursos financeiros por meio da TESOURARIA, onde a Casa Legislativa registrou saldos elevados na Conta CAIXA durante alguns meses de 2015. Portanto, em que pese as alegações do profissional contábil, concorde manifestação técnica, a circulação de recursos através da referida conta, independentemente da regularidade da aplicação dos valores, vai de encontro ao estabelecido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, que prevê o depósito das disponibilidades em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Neste sentido, é importante destacar que esta prática, com certeza, comprometeu o controle das despesas e prejudicou a transparência das transações do Parlamento municipal.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Legislativo de Rio Tinto/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos especialistas do Tribunal, fls. 44/49, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 1.141.250,84. Desta forma, a importância efetivamente devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04487/16

em 2015 à autarquia securitária federal foi de R\$ 239.662,68, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Edilidade (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04487/16

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais quitadas, atinentes à competência de 2015, R\$ 234.170,67, os técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB concluíram pelo não recolhimento da importância estimada de R\$ 5.492,01 (R\$ 239.662,68 – R\$ 234.170,67). Não obstante o responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB questionar o cálculo efetivado, os analistas deste Pretório destacaram a carência de encarte das Guias de Recolhimentos do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs das competências de janeiro a dezembro de 2015, bem como de outros documentos hábeis capazes de retificar o cômputo inicial.

Continuamente, os inspetores deste Tribunal destacaram que, apesar das formalizações das Inexigibilidades de Licitações n.º 01/2015 e n.º 02/2015, nas somas de R\$ 39.600,00 e R\$ 36.000,00, respectivamente, para as contratações diretas de serventias contábeis e jurídicas junto aos credores CUNEGUNDES & FARIAS – CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA. e Dr. DAVIDSON LOPES SOUZA DE BRITO, foram realizados dispêndios nas importâncias respectivas de R\$ 46.800,00 e R\$ 43.200,00, revelando, segundo entendimento técnico, pagamentos efetuados acima dos valores contratados na ordem de R\$ 14.400,00 (R\$ 7.200,00 + R\$ 7.200,00).

Em que pese o profissional de contabilidade da Casa Legislativa de Rio Tinto/PB durante o ano de 2015, Dr. Alexandre Bento de Farias, argumentar que as quantias pagas foram efetivadas antes das homologações dos procedimentos administrativos, sendo dispensáveis em razão dos valores, tanto os peritos deste Tribunal, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, não acolheram as alegações da mencionada autoridade. Deste modo, é importante enfatizar que a administração deve efetivar o regular planejamento de seus gastos, de forma a contemplar todos os prováveis desembolsos durante o exercício financeiro.

Por fim, ainda acerca das inexigibilidades em comento, os analistas deste Areópago de Contas também apontaram a ausência de demonstração dos atendimentos dos requisitos exigidos no art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) para as contratações diretas, notadamente em relação à necessidade de singularidade dos serviços, porquanto referidos procedimentos foram destinados a suprir demandas permanentes da Administração Pública, que deveriam, em realidade, ser executadas por servidores do seu quadro de pessoal.

Destarte, nada obstante os comportamentos adotados pela Casa Legislativa, como também algumas decisões pretéritas deste Pretório de Contas, que já admitiram as contratações diretas de contadores e advogados, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas desta natureza, embora nobres e de extrema relevância, não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04487/16

coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas, como dito, por servidores públicos efetivos.

Desta forma, o antigo Chefe do Poder Legislativo de Rio Tinto/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado posicionamento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, palavras por palavras:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Com o objetivo de aclarar o tema, o insigne Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em parecer encartado ao Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04487/16

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Também abordando o tema em discepção, especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, com as mesmas letras:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, haja vista que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Em realidade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade no valor de R\$ 1.000,00 e de outras deliberações, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04487/16

§ 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, Sr. Otoniel Correia Dantas, CPF n.º 478.870.954-68, relativas ao exercício financeiro de 2015.

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao então Chefe do Poder Legislativo de Rio Tinto/PB, Sr. Otoniel Correia Dantas, CPF n.º 478.870.954-68, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de Rio Tinto/PB, Sr. Claudécir da Silva Braz de Mello, CPF n.º 739.558.684-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2020 às 08:34



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO